



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WAGNER DA COSTA MENDES

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO NA PARCERIA, TERCEIRIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO**

**BARBACENA
2016**

WAGNER DA COSTA MENDES

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO NA PARCERIA, TERCEIRIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentando ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
como pré-requisito para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

**BARBACENA
2016**

RESUMO

Há tempos existem penas para os que cometem crimes, inicialmente esta sanção tinha como principal escopo punir as pessoas que cometessem qualquer delito, a fim de resguardar a paz coletiva. Com o passar do tempo foi possível se observar uma importante mudança nesta objetivação da pena, não tendo essa o objetivo simples e vingativo de punir, porém também ressocializar o detento para que esse possa regressar a sociedade. Porém para que este objetivo de ressocializar seja cumprido se faz necessário o uso de uma boa instituição prisional que vise alcançar este objetivo, e que principalmente respeite os direitos dos detentos, o que atualmente não ocorre em nosso país, tendo assim como medida mesmo que de forma paliativa a implantação de presídios privados ou terceirizados.

Palavras-Chave: Sistema. Prisional. Privatização. Terceirização. Ressocialização

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. RELATOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL	6
3. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	8
4. PRIVATIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA?.....	9
4.1 CONCEITOS.....	9
4.2 CRÍTICAS E POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	11
4.3 PROJETO DE LEI	14
5. A PRÁTICA PRISIONAL PRIVATIZADA/TERCEIRIZADA EM OUTROS PAÍSES	16
6. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL	17
7. PRIVATIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO COMO SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?.....	17
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
9. REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro se tornou fator constante de conflito social, que pode ser explicado pela falência de uma metodologia penitenciária superada. Chegamos a um ponto em que o sistema prisional deve ser revisto. Alternativas devem ser pensadas.

A prisão, conforme concebida, não está cumprindo as suas funções. Não acrescenta categoricamente nada; pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele que, por azar, a experimentou de perto. A gravidade atual do tema deve-se ao fato de vivermos um momento carente de reflexões acerca da forma como é feita a execução penal no Brasil. Tal carência se traduz na reprodução de velhos procedimentos e práticas de gestão prisional que já nasceram antiquadas.

Prontamente compreende-se que o Estado não tem condições de resolver esse problema sozinho, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge à tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões, para promover as mudanças necessárias.

Para que tais mudanças possam ser entendidas, será apresentado o atual sistema penitenciário, as diretrizes traçadas pela legislação vigente no cumprimento da pena, a privatização das penitenciárias, os modelos adotados em diversas partes do mundo, e como estes funcionam para a ressocialização dos detentos.

2. RELATOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL.

Definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso, pois a liberdade é uma característica fundamental do ser humano. Porém, a história da civilização demonstra, no entanto, que logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Todo grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava atos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência.

Nessa época, a primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido com sua própria vida. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. A época da vingança privada é considerada por muitos autores como marco inicial na evolução da pena; contudo, vale salientar que essa forma de punição representava nada mais que uma vingança a ser exercida pela própria vítima ou por seus familiares em razão do mal sofrido. (CORDEIRO, 2006)

Segundo as lições de Maggiore (1951), “a pena – como impulso que reage com um mal ante o mau delito – é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O ser humano, como ser dotado de consciência moral, teve, e terá sempre, as noções de delito e pena”.

Na antiguidade, o encarceramento de marginais não tinha caráter de pena, mas o de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Para Hipócrates, todo o crime, assim como o vício, era fruto da loucura. Nas civilizações mais antigas, a prisão servia de contenção com a finalidade de custódia e tortura. Não existia uma arquitetura penitenciária própria, por isso os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como conventos abandonados, calabouços, torres, entre outros.

Nesta época, o direito era exercido através do Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, tendo como um de seus princípios o “olho por olho, dente por dente”, cuja base era religiosa e moral vingativa. (OLIVEIRA, 2010)

Na Idade Média, ocorria a prática de suplícios. Neste constituía-se na forma predominante de punição penal, até o século XVIII na Europa, que tinha na repressão dos corpos sua maior expressão, conforme evidencia Foucault. Era costume a exposição do supliciado em praças públicas ou ao alcance dos olhos da sociedade que acompanhava a exibição como se fosse um espetáculo. O suplício era uma demonstração de poder, de intimidação do povo, que se colocava no lugar do executado em seus pensamentos, como explica Foucault (2012):

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’ e obtendo, antes de cessar a existência, the most exquisite agonies. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada.

Tempos mais tarde, surge a figura do arbitro, ou seja, um terceiro estranho à relação do conflito, que tinha por mister apontar com quem se encontrava a razão. Normalmente, essa atribuição era confiada aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, àquelas pessoas que, devido à sua experiência de vida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridas as partes.

Em um último estágio, o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões.

É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar outra experiência bem-sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça. (OLIVEIRA, 2002).

3. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

O sistema prisional passou por diversas alterações até os dias atuais, dependendo do preceito conjuntivo da política preponderante, o qual estipula regras, direitos e deveres, princípios embaixadores do ordenamento, entre outros, onde se trata da vida de um ser humano que cometeu um erro, um descumprimento a regra da época e tempo determinado.

No Brasil, o significado ideológico do sistema prisional muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

São inúmeros fatores que contribuíram para essa crise penitenciária em que nosso país vive, gerando um movimento no sentido de repensar o modelo estatal. Pode se destacar, dentre eles, a ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário.

De forma bem reduzida e real, Oliveira (2002, p. 63) aponta os maiores problemas verificados no sistema prisional brasileiro: “o crime organizado, a corrupção, a superlotação, a ociosidade e a baixa inteligência na administração dos estabelecimentos prisionais”. A falta de compromisso do poder público demonstra o total fracasso do atual sistema.

O responsável pela formulação da política carcerária aqui é o Ministério da Justiça, que por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é o gestor da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos

executivos. Ocorre que o nosso cotidiano é composto por leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é tão presente quanto dramática em nosso país. (SADDY, 2003)

A degradante situação em que os apenados são submetidos demonstra que a ressocialização prevista em nossa legislação está longe de ser alcançada. O efeito, na grande maioria das vezes, é contrário, pois com um sistema tão deficiente, o condenado acabada se tornando um cidadão mais violento e revoltado com a sociedade, o que gera uma grande quantidade de reincidentes, pois o descaso com os direitos humanos e com a crítica situação a que são submetidos, acabam incentivando o retorno para o mundo da criminalidade.

Porém, é imprescindível, que não se perca de vista o momento em que o indivíduo perde a liberdade pelo cometimento de um crime, o mesmo continua a ter direitos estabelecidos mundialmente, intrínsecos do ser humano, como da dignidade da pessoa humana, manutenção dos laços afetivos para com os seus entes queridos, o que é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

4. PRIVATIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA?

4.1 CONCEITOS

Atualmente o conceito de privatização e terceirização é utilizado em larga escala e por diferentes áreas; contudo faz-se necessário compreendê-los na ótica do direito e mais especificamente aplicados a condição prisional.

O termo “privatização”, bastante em voga no Brasil, nos debates políticos da última década, é de utilização recente.

De acordo com o Dicionário Aurélio, privatizar significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640)

Em um sentido mais amplo, privatização significa, segundo Di Pietro, adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente:

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2011, 05-06)

Neste sentido, o grande objetivo das privatizações é proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção.

A terceirização, por sua vez, tem como característica o poder misto, ou seja, tanto o estado quanto à empresa privada tem poderes sobre a administração do presídio, a revista *Veja* em sua edição de número 2101 traz a seguinte definição de terceirização:

A empresa privada recebe do estado a tarefa de administrar o presídio, o que inclui fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos, como alimentação, vestuário e atendimento médico. Ao estado cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos detentos.¹

Ao versar sobre a existência de um amplo entendimento doutrinário da privatização, Amorim assevera que:

“Envolve todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado. Elenca [...] a contratação de serviços ou a terceirização no mesmo plano da desmonopolização estatal de atividades econômicas, da venda de ações de empresas estatais ao setor privado e da concessão de serviços públicos”. (2009, p. 92)

¹ http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml

Nas palavras de Celso Toledo, “É comum achar que Parcerias Público Privadas (PPP) e Privatização são a mesma coisa, isso não é verdade”. “Em uma privatização, o setor público se afasta de um ativo por completo. A parceria é justamente o oposto”, complementa, enfatizando que tanto na teoria quanto na prática esses dois conceitos são completamente diferentes. Toledo explica da onde vem esse receio: “às vezes, quando se trata de terceirização, você tem essa concepção de que o setor público estaria entregando para o setor privado um patrimônio que é público. Essa visão é equivocada”. Ele elucida que em uma terceirização, como é o caso da PPP, é fundamental que o governo seja responsável pelo alinhamento dos interesses da empresa com os interesses da sociedade, levando a uma aproximação do governo à gestão da Unidade de Conservação.

A relevância do fundamento, terceirização, para Souto, “Envolve uma atividade-meio do Estado, isto é, atividades instrumentais da Administração para a realização de seus fins, caracterizando-se, basicamente, pela contratação de serviços, disciplinada pela Lei nº 8.666/93” (2001, p. 31). O ponto central é a criação de parcerias capazes de organizar redes de empresas cooperativas, produtivas e altamente qualificadas. Para Souto a terceirização é “uma concessão de obra pública ou uma prestação de serviços. O imóvel, sua manutenção e o pessoal de apoio são privados, ficando a cargo do Estado o policiamento penitenciário”. (2001, p. 407)

4.2 CRÍTICAS E POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Terceirizar serviços essenciais ao funcionamento dos presídios provoca diversas reações por parte da sociedade. O argumento mais levantado contra a terceirização na administração de presídios é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado. A controvérsia foi muito bem apontada por Schelp (2009), em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

“Como a lei não proíbe textualmente a terceirização, no entanto, as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados.”

Embora a Lei e a LEP não estabeleçam os parâmetros para que se efetivem tais normas por meio da iniciativa privada, a Constituição Federal, em seu artigo 24, I e §2º assim dispõem:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Estabelece a Constituição Federal/88 um conjunto de direitos aos presos que não conflitam com a existência de prisões privatizadas; o Código de Processo Penal também não contém nenhuma norma que proíba a delegação da responsabilidade prisional e a Lei de Execução Penal dispõem sobre vários direitos conferidos aos presos, mas não exige que o aprisionamento seja em unidades prisionais administradas pelo poder público. Em seu art. 175 a CF/88 prevê que: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. A necessidade da realização do processo licitatório, inclusive para contratar com terceiros, serve como instrumento para que o Estado possa selecionar quem vai contratar, justificando-se assim a licitação.

Há especialistas discordantes da privatização de presídios. Julita Lemgruber, ex-subsecretária de Segurança Pública do Rio de Janeiro diz que "se a privatização fosse boa, os Estados Unidos, a nação mais privatista do planeta, não teriam tão poucas unidades privatizadas."

O professor Laurindo Minhoto, também com entendimento contrário:

"A grande promessa dos advogados da privatização no Brasil é justamente essa (diminuir custos). A ideia é de que a iniciativa privada, mais eficiente, adote programas de qualidade e de gestão. Dizem que ela já teria sido, em tese, comprovada nos países onde houve implementação do sistema. Digo sinceramente: não há qualquer estudo que comprove isso, aqui ou lá. Reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. E, em muitas situações, o que parece é que essa diminuição do preço por detento aparece devido à piora na qualidade dos serviços penitenciários. Justamente no que seria o diferencial: na ressocialização, educação, trabalho, saúde e acompanhamento do preso. São tarefas que sofrem piora em função do corte de custos. Os presídios privados são a Gol (empresa de aviação brasileira que barateia passagens e oferece serviço de bordo mais modesto) do setor."

Porém, existem alguns criminalistas como Luiz Flávio Borges D'urso que defendem a privatização do sistema penitenciário, à semelhança do modelo francês, onde o administrador privado trabalha em parceria com o Estado:

"Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia "de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!" (D'URSO, 2009)

Ao versar sobre aspectos críticos sobre a privatização de presídios no Brasil, Chacha (2009) explica que:

"A iniciativa privada pela sua natureza, excluindo as pessoas ou entidades assistenciais, visa o lucro, e, quanto a isto não há prejuízo algum. O ente privado para ser atraído a lidar com o sistema prisional tem que visualizar algum lucro seja ele financeiro e/ou a sua imagem. E, isto é amplamente possível respeitada as limitações legais e constitucionais envolvidas. Terá também extremo interesse na

reinserção social, fazendo tudo dentro de suas possibilidades para diminuir a reincidência criminal, e, por consequência a reinserção social do preso, demonstrando zelo e eficiência, já que se isto não ocorre, o Estado não terá motivo algum para permitir sua entrada e sua postergação. E, em consequência desta participação, o preso, a comunidade, a sociedade e o Estado se beneficiam.”

Quando se passa a gestão do sistema prisional para o privado, o empenho e a importância empresarial tornam-se fundamentais para o sucesso da ressocialização do apenado. A responsabilidade social dos entes que juntam esforços, com ou sem espera de retornos financeiros, forma uma máquina de resultados positivos, que se espalham em diversas dimensões da sociedade.

Oliveira (2002, p. 323), defensor da privatização, afirma que:

“As empresas privadas têm-se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e profissionalizante de melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos além do que o custo de uma prisão sob a responsabilidade de uma instituição privada é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público”.

Sobre o assunto, Alves lembra das prioridades para a execução da Lei de Execuções Penais (LEP):

“É mister ressaltar que a parceria entre o público e o privado contribui para a execução da Lei de Execuções Penais - LEP, a qual rege todo sistema penitenciário brasileiro. A LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. É o trabalho, segundo essa lei, o responsável para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena que o mesmo tem a cumprir” (ALVES, 2006, p. 5)

O grande objetivo das privatizações é proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção.

4.3 PROJETO DE LEI

Em 24 de agosto de 2011, foi proposto pelo Senador Vicentinho Alves, projeto de lei que propõe estabelecer normas gerais para a contratação de parceria público-privada [PPP] para a construção e administração de estabelecimentos penais, onde foi distribuída para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo decisão terminativa a esta última. Entretanto, na data de 15 de setembro de 2015, a presente matéria foi encaminhada para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual ficou cabível a proposição de soluções que promovam o desenvolvimento nacional.

O projeto é composto de 19 (dezenove) artigos, dentre os quais pretende regulamentar o uso das PPPs para estabelecimentos penais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Porém, este projeto vem causando polêmica dentre as classes de representantes de movimentos sociais, dos agentes penitenciários e da sociedade civil, onde, em audiência datada de 07 de março de 2016, presidida na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), rejeitaram o projeto. Entre os pontos polêmicos, podem ser ressaltados três:

- 1) apenas os cargos de diretor e vice-diretor do estabelecimento penal serão ocupados por servidores públicos de carreira, sendo que o quadro de pessoal dos estabelecimentos penais será formado e contratado pelo concessionário;
- 2) o concessionário terá liberdade para explorar o trabalho dos presos, assim como utilizar ambientes do estabelecimento penal para a comercialização de produtos e serviços oriundos desse trabalho, e dos lucros advindos será deduzida a remuneração devida; e
- 3) o preso que não consentir no trabalho para o concessionário ou empresa subcontratada será transferido para estabelecimento penal onde o trabalho é executado sob fiscalização e controle do poder público.²

Afirmam alguns debatedores que o projeto em questão é inconstitucional e delega à iniciativa privada a função mais primitiva do estado, que é o poder

² <http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/projeto-de-lei-do-senado-pretende-estabelecer-normas-gerais-para-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-ppp-para-pre>

punitivo. Dessa forma, argumenta Eduardo Galduróz da Associação de Juízes pela Democracia (AJD):

“O projeto de lei viola frontalmente o disposto no art. 144 da Constituição Federal, que acomete ao Estado a potestade da gestão da segurança pública, estando aí incluídos evidentemente tanto a imposição quanto o acompanhamento de penas afilivas, como é a pena privativa de liberdade.”³

Diante de toda essa repercussão contrária ao projeto de Lei, durante uma reunião na Comissão de Desenvolvimento Nacional (CDN), com data de 09 de março de 2016, foi retirada da pauta a proposta.

5. A PRÁTICA PRISIONAL PRIVATIZADA/TERCEIRIZADA EM OUTROS PAÍSES

Como é conhecido, a ideia de privatização não foi iniciada no Brasil, tendo como país precursor os Estados Unidos que, durante uma crise, nos anos 80, em que a escassez de recursos públicos levou o presidente norte americano a cogitar uma alternativa para combater a falência dos sistemas penitenciários dos EUA. Nesse passo, as penitenciárias privadas seriam um misto de experiências hoteleiras e gestão de empresas de segurança, além do fato de que o custo para o Estado seria menor do que se ele estivesse à frente da administração do cárcere. Além dos Estados Unidos Da América outros países como França, Inglaterra também aderiram à política pública privada como alternativa para melhorarem e beneficiarem seus sistemas penitenciários.

Os modelos a se basearem, hoje, são o Norte-Americano (tratado acima) e o Francês, que tem por finalidade a parceria entre Estado e a empresa privada em que ambos administram o sistema prisional, onde, segundo Assis (2007), “o Estado Francês indica o Diretor-Geral do estabelecimento, a quem compete o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela

³ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/07/especialistas-condenam-proposta-de-privatizacao-de-presidios>

segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover o trabalho, educação, transporte, alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídico, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.” Sendo este, também, o sistema adotado pelo Brasil.

6. ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL.

No Brasil, as experiências são de gestão compartilhada de presídios. A aplicação da [Lei de Execução Penal](#), no que se refere ao meio ambiente e à assistência ao preso, é mais facilmente efetivada, nesse sistema, do que naquelas penitenciárias totalmente estatais.

Na cogestão o Estado terceiriza serviços ao parceiro privado, tais como: refeições, uniformes, lavanderia, parcerias para emprego de detentos (regime semiaberto), entre outros. As experiências nacionais estão em algumas penitenciárias do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina.

Aqui, são conhecidas como prisões industriais, onde os presos são respeitados e recebem um tratamento exemplar com assistência médica adequada, alimentação, estadia apropriada e trabalho com carteira assinada. A primeira prisão industrial surgiu no Paraná em 12 de novembro de 2009 na cidade de Guarapuava, são conhecidas no Sul do Brasil também a PIC (Prisão Industrial de Cascavel) fundada em 22 de fevereiro de 2002 e a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, fundada em Joinville-SC.

7. PRIVATIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO COMO SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

Podemos constatar no Brasil, a existência de uma gigantesca massa carcerária em completa ociosidade, sujeitos a um aprimoramento do crime, sem esperança de uma vida melhor, estes acabam por se tornar vítimas do próprio

sistema, que não oferece condições mínimas para uma vida digna fora do cárcere, com um tratamento considerado desumano e que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Na busca por uma alternativa para o caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, é necessária a urgente adoção de medidas efetivas ou novas alternativas para os detentos. Ressalta-se que o melhor sistema prisional a ser adotado não poderia ser outro que não aquele que garanta as condições mínimas previstas pela Constituição Federal e toda a legislação brasileira que trata sobre a execução da pena, preservando-se os direitos fundamentais dos apenados. As prisões devem estar preparadas para a tarefa da reabilitação e, ao final, devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos.

Segundo D'Urso (1999), diante da incapacidade do Estado surgiu a proposta de privatização dos presídios. Inicialmente (anos 90) o país tentou o modelo de gestão compartilhada (caso de diversos presídios industriais no Brasil) e, a mais recentemente (anos 2000) a proposta de PPP.

A priori, provavelmente, privatizar não resolveria o problema, mas com certeza se tornaria um bom início para mudança no sistema, tendo em vista a preocupação da iniciativa privada, com a obrigação de preocupar-se com os direitos humanos, dignidade da pessoa humana e reabilitação social.

Em brilhante argumentação sustenta Donahue (1992, p. 201):

“Há certa tranquilidade na perspectiva de que os empresários de prisões terão que estabelecer um equilíbrio entre seu desejo de cortar custos e sua necessidade de ganhar contratos de longo prazo. Esta perspectiva assume uma clara ligação entre o sucesso financeiro no negócio das prisões e a qualidade das condições oferecidas, o que somente será verdadeiro se o mercado do encarceramento for competitivo e se o tratamento humano tomar-se a dimensão dominante da competição.”

O principal objetivo das privatizações é proporcionar maior eficácia as atividades prisionais, tornar mínimo os gastos do Estado e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficiente e livre de corrupção. Não importa o modelo que será adotado, mas o objetivo da privatização prisional é romper com a crise do sistema que, atualmente, não passa de depósitos humanos.

Segundo Cordeiro (2006, p. 75):

“Além dos consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio há maior eficácia da administração prisional privada, redução dos custos para o erário, e obtenção da ressocialização do preso porque somente com muito trabalho e livre do ócio o sentenciado entenderá o que é fazer parte da sociedade, com a responsabilidade de se manter e à sua família.”

Partindo-se desse entendimento, um sistema prisional não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo. Deve, acima de tudo, instituir procedimento para desfazer-se da histórica violência de conflitos entre o apenado e o Estado, por meio da promoção dos seus direitos e da recuperação dos seus vínculos sociais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ampla pesquisa acadêmica, se constata que a falência da pena prisional é geral e não específica em nosso país. Todos são unânimes em afirmar que a pequeno e médio prazo uma solução definitiva é inviável.

Os detentos são sujeitos de direitos, sendo obrigação do Estado promover a reabilitação, em instituições apropriadas, com o mínimo de dignidade. A estrutura física das instituições prisionais e a forma das relações devem ser repensadas, a fim de assegurar a disciplina e o exercício dos direitos individuais e sociais fundamentais decorrentes da cidadania do preso. Os apenados devem ter assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença condenatória e todos aqueles previstos pela Lei de Execução Penal.

A priori, provavelmente, privatizar não resolveria o problema, mas com certeza se tornaria um bom início para mudança no sistema, tendo em vista a preocupação da iniciativa privada, com a obrigação de preocupar-se com os direitos humanos, dignidade da pessoa humana e reabilitação social.

O tema é controverso, porquanto de um lado encontram-se implicações morais, legais, inerentes a utilização do preso, como meio de consumo e lucro, mas de outro lado, encontram-se resultados, que devem ser considerados e

analisados com cautela a seu favor. Deve levar-se em conta a opinião dos detentos, se estes consideram os presídios privados mais favoráveis à recuperação e ressocialização.

Assim, a privatização é apenas parte de uma engrenagem que, se for completa e bem conduzida, poderá resolver os problemas da criminalidade e das prisões em nosso país.

9. REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Gecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.11.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale; parte generale**. 5 ed. Bologna. 1951: Nicola Zanichelli, 1951. v.2. p. 243.

OLIVEIRA, Hiderline Câmara de. **Códigos de sustentação da linguagem no cotidiano prisional do Rio Grande do Norte**: Penitenciária Estadual de Parnamirim. 2010. 148 f. Tese (Pós graduação em Ciências Sociais)-Universidade de Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: Acesso em 22 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes. 2012. p. 31-32.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SADDY, André. **Trabalho do preso à luz da previdência social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003.

D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <http://www.seguranca-la.com.br>. Data de Acesso em 15 de maio de 2011

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SHCELP, Diogo. **Nem parece presídio**. Veja, São Paulo. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 08/11/2015.

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização no Serviço Público**: Uma análise à luz da nova hermenêutica constitucional. São Paulo: LTR, 2009.

Celso Toledo Desmistifica Parcerias Público-Privadas em Unidade de Conservação. Disponível em <<http://www.semeia.org.br/>>. Acesso em: 27/08/2015.

SOUTO. Marcos Juruena Villela. **Desestatização**. 4. ed. rev, atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Revista *Época*, **Privatizar Resolve?** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> Acesso em 03 jul 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **A Privatização de Presídios**. Entrevista concedida ao jornal *A Tribuna*, Santos – SP. Disponível em: <http://bellatryx.blogs.ie/laurindo-minhoto/> Acesso em 04 ago 2009.

CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. 15 de Abril de 2009. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>. > Acesso em: 14 set. 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DONAHUE, John D. **Privatização fins públicos, meios privados**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006

ASSIS, Rafael Damasceno de. **Privatização de Prisões e Adoção de Um Modelo de Gestão Privada**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso em 20 fev. 2015.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALDUROZ, Eduardo. **Especialistas condenam proposta de privatização de presídios**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/07/especialistas-condenam-proposta-de-privatizacao-de-presidios>> Acesso em 26 de agosto. 2016.

Projeto de lei do Senado pretende estabelecer normas gerais para a contratação de PPP para presídios. Disponível em: <<http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/projeto-de-lei-do-senado-pretende-estabelecer-normas-gerais-para-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-ppp-para-pre>> Acesso em 26 de agosto. 2016.